GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-005031.989.22-1 – Contas Anuais.

Câmara Municipal: Osasco.

Exercício: 2022.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidentes: Ribamar Antônio da Silva e Josias Nascimento de Jesus.

Períodos: (01/01/22 a 12/08/22, 07/10/22 a 31/12/22) e (13/08/22 a 06/10/22).

Advogados: Rafael Munhoz Ramos (OAB/SP nº 263.496) e Jane Alzira Munhoz (OAB/SP nº 130.085).

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. QUADRO DE PESSOAL. EXCESSO DE CARGOS EM COMSSISSÃO. ELEVADO GASTO COM PESSOAL EM COMPARAÇÃO COM OUTRAS CÂMARAS MUNICIPAIS. CUSTO POR VEREADOR ELEVADO. JULGAMENTO PELA IRRREGULARIDADE. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, Presidente em exercício, e da Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro, a e. 2ª Câmara, em sessão de 05 de agosto de 2025, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, rejeitando inicialmente as alegações de suposta violação ao direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, decidiu, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c/c §1º da Lei Complementar nº 709/93, pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2022.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida norma legal, pela aplicação de multa ao Senhor Ribamar Antônio da Silva no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) Ufesps, a ser recolhida ao

Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Determinou, outrossim, a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para ciência, avaliação e eventual adoção das medidas que entender pertinentes, em relação à Resolução 09/19 da Câmara Municipal de Osasco, em especial no tocante à constitucionalidade e legalidade da fixação dos requisitos para o preenchimento dos cargos em comissão.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo dos eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Presidente em exercício

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

gcm